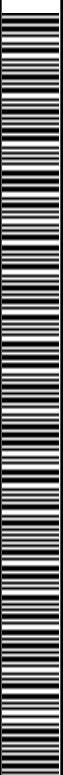
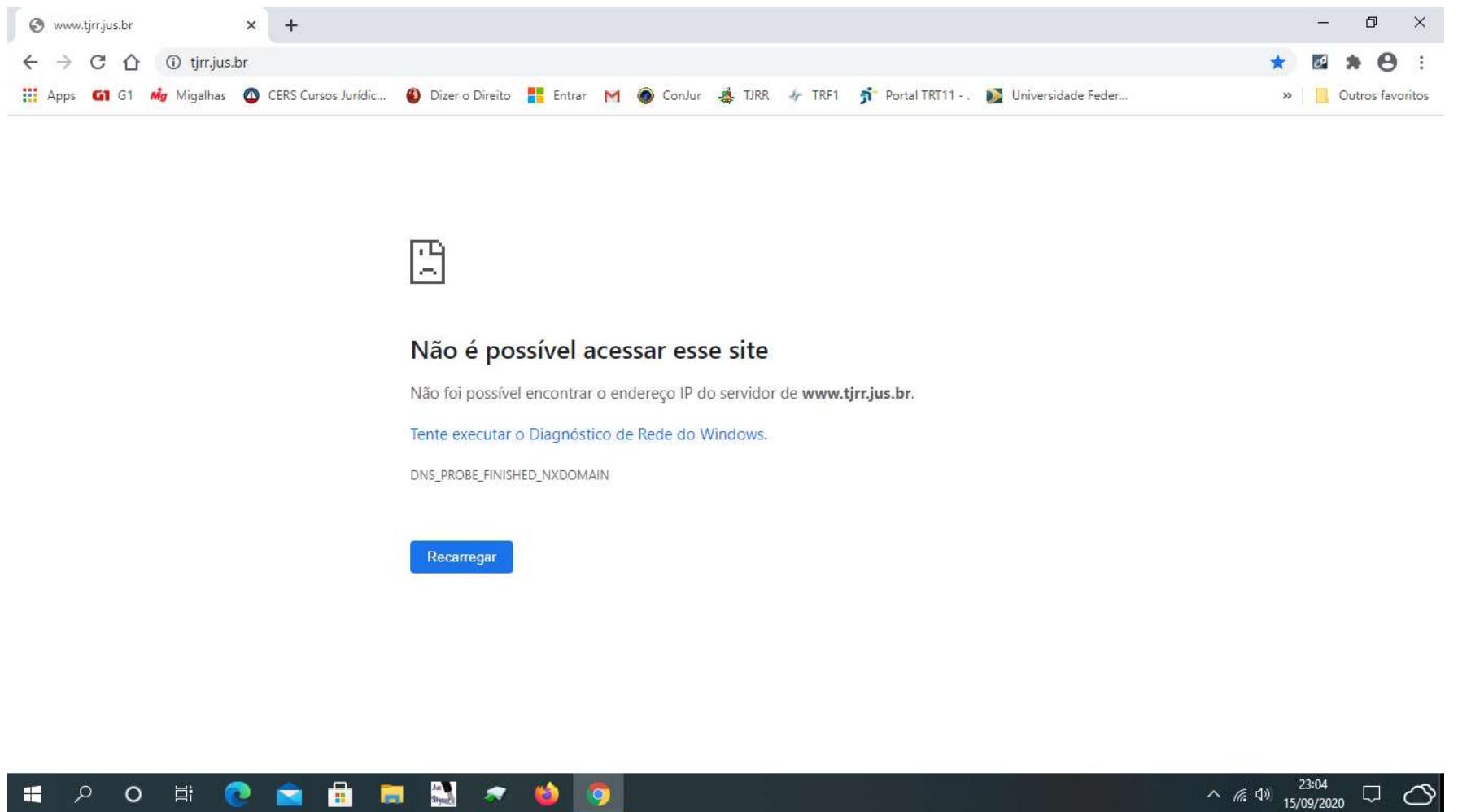
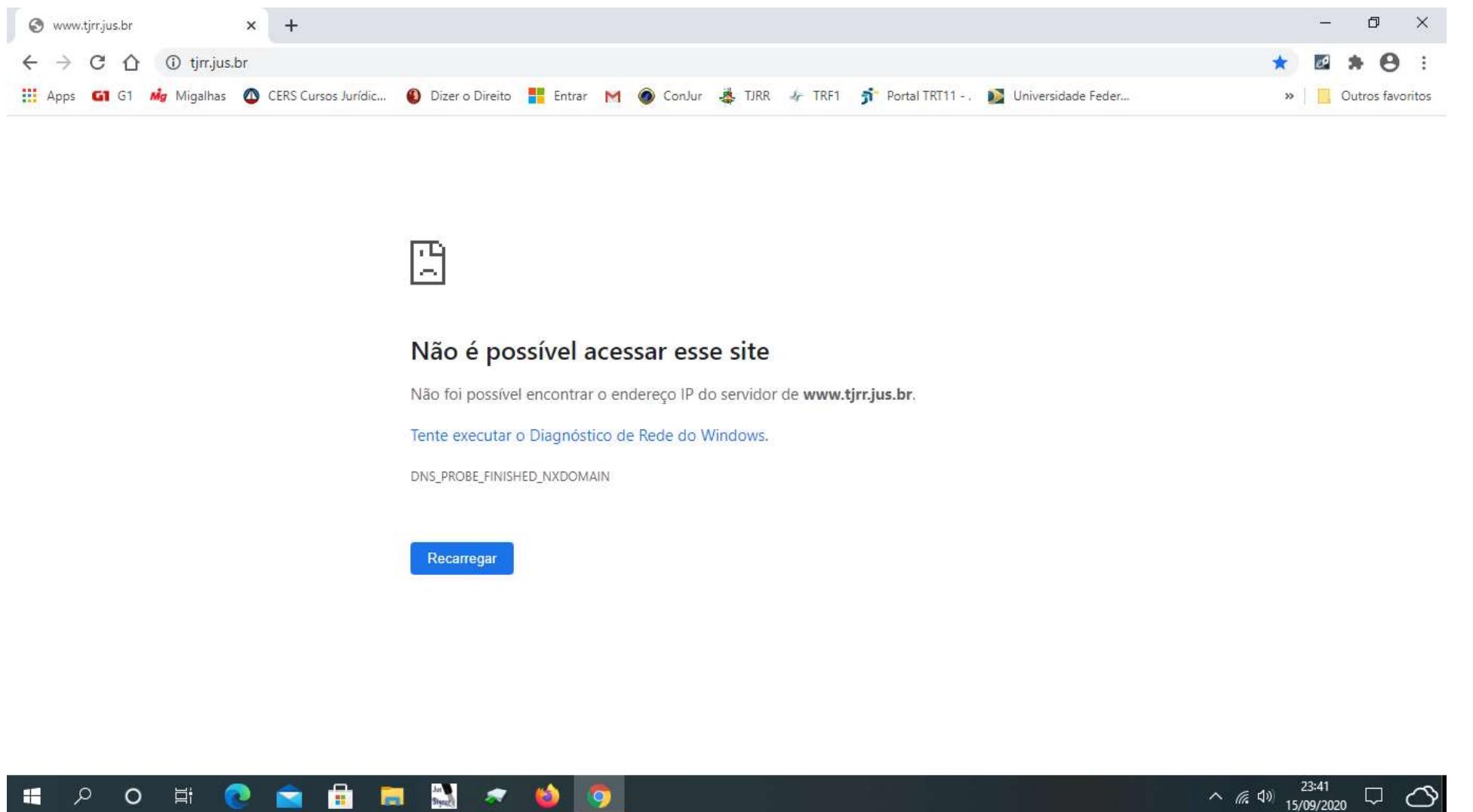


Excelentíssimo Senhor Juiz,

Em decorrência de falha/instabilidade do sistema PROJUDI na data de ontem (15/09/2020), não foi possível juntar o presente recurso, conforme comprova-se com documento de nome "INDISPONIBILIDADE PROJUDI", motivo pelo qual junta-se hoje.







**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA RESIDUAL CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA**

Processo n.: 0831598-29.2019.8.23.0010

HERCULANO SOARES ARRAIS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada signatária, inconformado com a r. sentença proferida no EP. 55.1, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor, tempestivamente, a presente **APELAÇÃO**, na conformidade das razões inclusas, cuja juntada fica requerida.

Requer seja o presente recurso conhecido e recebido no efeito devolutivo e que após os trâmites legais sejam os autos encaminhados para o Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, esperando-se que o recurso, uma vez conhecido e processado seja integralmente provido.

Na oportunidade, informa que foi deferido o pedido de justiça gratuita do apelante, conforme se verifica no EP. 12.1.

Nesses Termos,

Pede e espera deferimento.

Boa Vista – RR, 14 de setembro de 2020.

RENATA SOUZA DA ROCHA

OAB/RR 1589

RAZÕES DO RECURSO DE APelação

APELANTE: HERCULANO SOARES ARRAIS

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Processo nº: 0831598-29.2019.8.23.0010

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA TURMA,

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição do Recurso de Apelação, conforme artigo 1.003, §5º, do CPC/2015, são de 15 (quinze) dias úteis.

Assim considerando que o início do prazo para recurso se deu no dia **25/08/2020 (terça-feira)**, e o prazo final dar-se-á em **15/09/2020 (terça-feira)**, conforme intimação no Projudi, o recurso interposto nesta data é tempestivo.

II - DA ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita, vez que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem o prejuízo do próprio sustento, conforme declaração de hipossuficiência e contracheque juntados no EP. 1.3 e 1.6, de modo que requer a continuidade da AJG.

III – DA SÍNTESE PROCESSUAL

O Apelante ajuizou ação de cobrança do seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 12/03/2019, que ocasionou fratura no membro superior direito, conforme prontuário médico do HGR (EP. 1.8).

Foi designada perícia médica, sendo juntado laudo pericial no EP. 47.1, a qual concluiu equivocadamente como prejudicada a avaliação médica em decorrência da ausência de documentos comprobatórios do acidente de trânsito.

Inconformado com a conclusão do laudo médico, o Apelante apresentou impugnação no EP. 53.1.

A demanda foi julgada improcedente, EP. 55.1.

De acordo com a sentença proferida pelo Ilustre Magistrado *a quo*:

(...) Em que pese as alegações do autor em sua impugnação, conforme se verifica da carta de intimação (EP. 32), o autor foi devidamente cientificado de que devia comparecer à perícia "mundo de seus documentos pessoais, do boletim de ocorrência do acidente de trânsito, bem como, da documentação médica referente ao ocorrido: no prontuário médico, eventuais exames e receituários."

O desatendimento implica na impossibilidade de realização dos exames pericias, estando a prova, portanto, preclusa.

Rejeito, pois, o pedido inicial (CPC, art. 487, inc. I). (...)

Ocorre que laudo médico pericial é incompatível com o que aconteceu no dia da perícia, vez que o Apelante levou os documentos que instruíram a inicial. Acredita-se que possa ter ocorrido um equívoco por parte do Sr. Perito, diante disto em sede de impugnação foi requerida a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos, assim como a informação quanto ao grau da incapacidade do Apelante, vez que a avaliação médica foi devidamente realizada, caso não fosse possível, pediu-se ainda que fosse designada nova perícia.

Em que pese os respeitáveis entendimentos do r. juízo de primeiro grau a decisão acima transcrita, que julgou improcedente os pedidos autorais, merece ser anulada, vez que claro o cerceamento de defesa como passaremos a demonstrar de forma explícita a seguir.

III – PRELIMINAR

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Em sentença prolatada no EP. 55.1 restou julgada improcedente a demanda. Ocorre que a decisão *a quo* merece ser anulada, tendo em vista o

enorme prejuízo processual acarretado ao Apelante, uma vez que é direito deste valer-se de todos os meios probatórios com vistas a provar os fatos necessários em busca da verdade.

No presente caso, o juízo de primeiro grau se quer oportunizou ao Apelante a solicitação de esclarecimentos ao perito quanto ao laudo médico juntado no EP. 47.1, como bem delineado anteriormente a conclusão da avaliação médica é incompatível com o que aconteceu no dia da perícia, por esta razão propugnou-se pela intimação do Sr. Perito, caso não fosse possível, que nova perícia então fosse designada, com vistas a evitar prejuízos a parte Apelante.

A propósito, o artigo 477, § 2º, I do CPC não deixa margem a dúvidas quanto ao dever de o perito esclarecer qualquer dúvida das partes sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, sendo gritante o cerceamento defesa quando o magistrado profere sentença sem encaminhar o pedido de esclarecimento para apreciação do perito.

É importante argumentar que o Sr. Perito está habilitado no processo virtual, conforme EPs. 43 e 46, e, portanto, tem acesso na íntegra aos documentos desta demanda.

Excelência, em uma fácil análise, observa-se que os documentos juntados nesta demanda são uníssonos no sentido de que houve acidente de trânsito e dano anatômico (EPs. 1.7, 1.8 e 1.9).

Ante ao claro cerceamento de defesa que acarretou prejuízos ao Apelante em provar os fatos alegados, a nulidade da sentença *a quo* é medida que se impõe, devendo-se, portanto, o feito retornar ao juízo de primeiro grau para que seja oportunizado ao Apelante esclarecimentos quanto a conclusão da avaliação médica, não sendo possível, a fim de evitar maiores danos requer a designação de nova perícia.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA AVALIAÇÃO MÉDICA PERICIAL – GRAU DE INVALIDEZ

A Lei nº 6.194/74, especificamente no seu artigo 5º, reluz que o acidentado só necessita de simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de culpa.

O Apelante juntou todos documentos necessários ao feito, comprovando, portanto, a ocorrência dos fatos, bem como sua veracidade, de modo que em nenhum momento se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC.

É sabido que o julgador não está adstrito a conclusão do laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, podendo formar sua convicção a partir dos demais elementos probatórios nos autos.

Pois bem, o prontuário médico em concomitância com o relatório de ocorrência policial forma prova inequívoca do acontecimento fático, bem como demonstram veemente o nexo causal entre o acidente de trânsito e a lesão que fulminou na invalidez do Apelante, veja EPs. 1.7, 1.8 e 1.9.

Portanto, o presente inconformismo com a conclusão do laudo acostado no EP. 47.1 é respaldado, de modo que se deve afastar suas conclusões equivocadas e incompatíveis com o conjunto fático probatório.

Neste contexto, requer a Vossa Excelênciia que **seja designado novo perito para avaliação médica**, nos termos do art. 480 do CPC, de modo que seja afastada a conclusão pericial de EP. 47.1, sendo levado em consideração o conjunto fático probatório dos autos, por ser medida da mais pura Justiça.

VI - DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se o acolhimento da preliminar, sendo declarada a nulidade da sentença *a quo*, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que oportunize ao Apelante o pedido de esclarecimento quanto à avaliação médica realizada pelo Sr. Perito.

No mérito, com base nos fatos e fundamentos expostos, requer o total provimento do presente Apelo para o efeito de, reformada a r. decisão para que **seja designado novo perito para avaliação médica**, nos termos do art. 480 do CPC, julgando procedente o pedido autoral, por ser medida de inteira justiça.

Requer ainda a continuidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a fixação dos honorários sucumbenciais no percentual de 20% do proveito econômico.

Nesses Termos,

Pede e espera deferimento.

Boa Vista - RR, 15 de setembro de 2020.

RENATA SOUZA DA ROCHA

OAB/RR 1589

